ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
Av. Governador Irineu Bornhausen, 5600 – Agronômica - Florianópolis – SC.
CNPJ 83.722.462/0001-40 - CEP 88025-202

AVALIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE PATRIMÔNIO IMATERIAL

Avaliador:	**Nº. 03 /2025 - GEPAI**
Proponente: **Gabinete Dep Estadual Matheus Cadorin**	**DATA:** /SET/2025
Detentor(es): ABVERSC	
Denominação do(s) Bem(s): CORPO DE BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	
Área de ocorrência/abrangência: JOINVILLE	
Livro(s) para registro(s):	

DA AVALIAÇÃO DOS DOCUMENTOS ENTREGUES

O Ofício da solicitação de Registro(s) como Patrimônio Cultural de Santa Catarina, define claramente o(s) patrimônio(s) a ser registrado(s)? Qual(is)?
Sim. Pleiteia o registro da corporação de bombeiros voluntários de Joinville, criado a mais de 130 anos (1892), uma atividade correlata à atividade profissional militar exercida pelo poder público.

Pontue, sucintamente, a partir do texto da Justificativa, os elementos que fundamentam o pedido de registro.
No ofício a proponente justifica o pedido tendo por base as seguintes características da atuação da corporação e seus integrantes:

1. Herança da cultura empreendedora, associativista e solidária (dos pioneiros imigrantes alemães)
2. Trabalho em favor da comunidade
3. Regras rígidas de conduta moral e social (no moldes militares)
4. Inspiração para o surgimento de corporações assemelhadas no restante do país
5. Atuação em projetos sociais

O histórico juntado ao dossiê permite observar: longevidade, transformações, importância social, entre outros elementos? Descreva-os sucintamente.
A longevidade é latente. Quanto às transformações trazidas à presente análise, as sociais destacadas são mais relacionadas com aspectos tecnológicos, da "profissionalização" nas últimas décadas dos seus membros e do poder de influência positiva da corporação ante outras localidades do país.
A intergeracionalidade, algo buscado nas manifestações culturais cujas ações de salvaguarda, um reflexo importante da política do reconhecimento formal do patrimônio imaterial, não se caracteriza como um elemento cotidiano no seio de uma comunidade, de um saber transmitido, da existência de mestres, do lugar onde o patrimônio imaterial "materializa-se", rituais, da manutenção de práticas ancestrais em oposição ao mundo homogeneizado, etc..
Apesar de apresentar-se como uma prática compreendida num conceito de comunidade, o rumo à qualificação e profissionalização, aproximam a atuação dos bombeiros voluntários das rotinas do mundo do trabalho contemporâneo, afastando-a do mundo do trabalho artesanal e/ou pouco mecanizado.

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 8RY64Z2M.

Isso se dá, principalmente porque os Bombeiros Voluntários, ainda que o termo permita compreender que "qualquer cidadão" possa atuar enquanto tal, precisa seguir determinados protocolos para uma atuação eficaz e condizente com as ações inerentes aos serviços prestados. Dentre estes protocolos, estão estatutos, regimentos e procedimentos operacionais, normas técnicas da ABNT, legislações nas três esferas da administração pública e outros processos devidamente padronizados rigorosamente adequados e fiscalizados para a excelência na área de atuação.
Quando, na área de patrimônio, defende-se a patrimonialização de saberes e ofícios, estas referem-se às formas de conhecimentos, associados às práticas culturais e artesanais que, por mais que estejam atreladas à determinadas formas e processos padronizados e instituídos por determinadas comunidades, estas, ao sofrer algumas modificações, podem até descaracterizar o "saber em si", podendo perder, inclusive, sua titulação enquanto patrimônio, quando da revisão de sua certificação; mas, por se tratar de saberes culturais, e sendo a cultura, um organismo dinâmico da experiência humana, esta não interfere em outras instâncias da organização social, ainda mais quando estas se referem à questões de segurança de vida, de conduta e/ou de ações delituosas, por exemplo, que afetem deliberadamente a vida em sociedade.

A descrição da organização do patrimônio, se couber, é rica em detalhes?
Trata-se de um segmento "profissional" cujas hierarquias, procedimentos e rigidez organizacional caracterizam sua operação e corroboram para sua longevidade e persistência no tempo.
O estatuto social da corporação (TERNES, 2017), detalha pormenorizadamente isso.

A descrição da prática do patrimônio é rica em detalhes?
Em rigor, o objeto do pedido de registro é a instituição, analisa-se qual(is) manifestação(es) cultural(is) praticada(s) por ela é(são) o patrimônio que justificaria seu registro.
Nesse ponto TERNES, 2017, detalha no capítulo 10º: adestramento e treinamento dos bombeiros voluntários.

A documentação demonstra objetivamente a(s) forma(s) de transmissão dos conhecimentos?
Não. As observações descritas no item acima: "O histórico juntado ao dossiê permite observar: longevidade, transformações, importância social, entre outros elementos? Descreva-os sucintamente.", contribuem com essa análise.
TERNES, 2017, narra um padrão de treinamento, rígido e profissional, onde apreende-se a transmissão de conhecimentos é possível por "profissionais habilitados" e não pelos membros da comunidade com longevidade e vivência profundas com a manifestação cultural, alcançável somente ao passar de tempos distintos, econômica, social e tecnologicamente

Caso haja, a documentação aponta quem é a instituição/grupo detentor?
Sim. A associação ABVERSC.

É possível extrair do rol de documentos os valores e sentidos do(s) patrimônio(s) para a comunidade onde ele está inserido?

A documentação não detalha os valores e sentidos atribuídos pela comunidade imediata, pelo menos no que diz respeito ao desenvolvimento de alguma forma específica de atuação da entidade nas suas ações cotidianas, e que seja diferente da atuação das demais forças de bombeiros existentes. Todavia, uma rápida análise da trajetória da entidade identificou

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 8RY64Z2M.

um claro reconhecimento comunitário e governamental dado aos serviços de socorro e prevenção prestados por ela ao longo do tempo
Houve a juntada de arquivos de mídias (fotos, vídeos, etc.) à carga de documentos analisada? Não.
Houve a juntada de materialidade ligada ao(s) patrimônio(s) à carga de documentos analisada? Além do ofício de apresentação/justificativa com um breve histórico, a referência bibliográfica:TERNES, Apolinário. Os voluntários do imprevisível. 3.ª Ed., Joinville: Matriz Comunicação, 2017, o objeto de pesquisa é a corporação, tem conteúdo robusto de iconografia histórica, além de referência ao acervo histórico do museu da corporação
Houve juntada de documentação de anuência dos detentores? Não.

DAS RECOMENDAÇÕES

O corpo técnico da GEPAI pode colaborar juntando documentos? Quais? Em princípio, dada a especificidade do Bem, não haveria necessidade da juntada de outros documentos, muito em função do caráter profissional percebido na análise técnica, destacada no item de avaliação: “A documentação demonstra objetivamente a(s) forma(s) de transmissão dos conhecimentos?”. Há narrativa histórica consistente, do mesmo modo a manutenção dos elementos essenciais ao longo do tempo, e esse tempo persistente igualmente comprovado.
A proponente pode colaborar juntando outros documentos? Quais? Não há necessidade

DO PARECER

ADMITE-SE a abertura do processo de registro em razão de:
NÃO SE ADMITE a abertura do processo de registro em razão de: A justificativa, argumentos e históricos apresentados nos documentos encaminhados para o corpo técnico do GEPAI, atende aos critérios estabelecidos para que haja uma análise preliminar da presente solicitação. Sendo assim, de acordo com esta análise que se embasa pelo escopo das informações contidas e que tratam do objeto que se pretende registrar, e considerando as análises constantes no histórico, acima descrito - que compreende que se trata de um ofício/atividade profissional que deve seguir rigorosamente procedimentos

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 8RY64Z2M.

operacionais, técnicos e normativos para sua eficácia e pela manutenção dos objetivos da corporação, e que não passam por aspectos culturais, artesanais e artísticos inerentes aos saberes e modos de fazer de mestres e/ou de comunidades (que são elegíveis para serem certificados enquanto Patrimônio Cultural Imaterial), este parecer conclui que o GEPAI se manifesta desfavorável quanto à continuidade deste processo.

Salienta-se, no entanto, que o GEPAI reconhece a relevância da atuação da corporação, dada sua longevidade, historicidade e importância para a organização social da região em que se encontra, louvando e incentivando outras formas de reconhecimento e de valorização a partir de outras instâncias, órgãos e instituições que tenham em seu escopo, ações de reconhecimento mais condizentes com sua área de atuação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

É conhecida alguma ação de proteção e/ou salvaguarda do patrimônio feita no passado ou em curso?

A corporação recebeu ao longo de sua existência o apoio para suas atividades vindo de entidades e atores da sociedade civil como o empresariado local[1] e posteriormente a Associação Empresarial de Joinville (ACIJ).

---

[1] “Em 1952, um grupo de empresários conhecidos como “a turma do chimarrão”, liderados por Valter Meyer, propôs uma intervenção no CBVJ [Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville]”. (KARAM, Carlos Alberto. Legitimando uma inovação social: o caso do corpo de bombeiros voluntários de Joinville. Tese (doutorado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Administração, 2014, p.323. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/128856)

Gerência de Patrimônio Imaterial - GEPAI
Diretoria de Patrimônio Cultural - DPAC

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 8RY64Z2M.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8RY64Z2M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 09/07/2026 às 17:50:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI1XzEyMDI5XzIwMjZfOFJZNjRaMk0= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012025/2026** e o código **8RY64Z2M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
FUNDAÇÃO CATARINENSE DE CULTURA
DIRETORIA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5.600, Bairro Agronômica
CEP 88025-202 - Florianópolis – SC - Fone: (48) 3664 2557
https://cultura.sc.gov.br/

Ofício GEPAI 043/2026

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0087/2026, que "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários(...)'

REQUERENTE: SCC/DIAL/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

PROCESSO: SCC 12025/2026

Data: 09-JUl-2026		Fls. 01/03

1. O Ofício nº 1132/SCC-DIAL-GEMAT, datado e assinado digitalmente, em 09-JUL-2026, dirigido à Presidente da Fundação Catarinense de Cultura - FCC, MARIA TERESINHA DEBATIN, peça do processo SCC 12025/2026, solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência, ou não, de contrariedade ao interesse público acerca do autógrafo do projeto de Lei (PL) nº 0087/2026, aprovado pela Assembleia Legislativa, cujo objetivo é: "Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina", bem como outras providências a partir do Decreto 2.382 de 08-ago-2014, notadamente em atendimento ao art. 19º.

2. O objeto do PL foi analisado à luz das incumbências institucionais da FCC, conforme Lei Complementar 741 de 2019, artigo 67, § 1º[1] e incisos, no segundo semestre de 2025.

3. Da análise técnica, resultou na expedição da AVALIAÇÃO DE ADMISSIBILIDADE DE PATRIMÔNIO IMATERIAL, GEPAI 03/2025 (juntado ao processo peças p.)

4. No documento citado acima, depois de exame da documentação efetuada pelo grupo técnico da Gerência de Patrimônio Imaterial - GEPAI, concluiu-se pela não admissibilidade da abertura do processo de tombamento devido os aspectos aqui copiados:

[1] II – **preservar bens e valores culturais** e manifestações artísticas;
VII – **normatizar os critérios de tombamento** dos monumentos e das obras de arte inventariados e classificados ,
VIII – **inventariar, classificar, salvaguardar, valorizar, promover e proteger legalmente o patrimônio** material, **imaterial**, **histórico**, artístico, arqueológico, natural, documental e bibliográfico de valor para o Estado; [grifos nossos]

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código FUD1129C.

> NÃO SE ADMITE a abertura do processo de registro em razão de:
>
> A justificativa, argumentos e históricos apresentados nos documentos encaminhados para o corpo técnico do GEPAI, atende aos critérios estabelecidos para que haja uma análise preliminar da presente solicitação. Sendo assim, de acordo com esta análise que se embasa pelo escopo das informações contidas e que tratam do objeto que se pretende registrar, e considerando as análises constantes no histórico, acima descrito - que compreende que se trata de um ofício/atividade profissional que deve seguir rigorosamente procedimentos operacionais, técnicos e normativos para sua eficácia e pela manutenção dos objetivos da corporação, e que não passam por aspectos culturais, artesanais e artísticos inerentes aos saberes e modos de fazer de mestres e/ou de comunidades (que são elegíveis para serem certificados enquanto Patrimônio Cultural Imaterial), este parecer conclui que o GEPAI se manifesta desfavorável quanto à continuidade deste processo.
>
> Salienta-se, no entanto, que o GEPAI reconhece a relevância da atuação da corporação, dada sua longevidade, historicidade e importância para a organização social da região em que se encontra, louvando e incentivando outras formas de reconhecimento e de valorização a partir de outras instâncias, órgãos e instituições que tenham em seu escopo, ações de reconhecimento mais condizentes com sua área de atuação.

5. Diante do exposto, levando-se em conta os critérios técnicos objetivos descritos, amplamente difundidos entre órgãos públicos de todas as esferas e poderes, e também internacionalmente, **o objeto do PL 0087/2026 não reúne elementos para ensejar a abertura do processo de registro como patrimônio imaterial de Santa Catarina, no âmbito da atuação técnica da FCC**.

6. Para além dos critérios técnicos acima descritos, a FCC reafirma seu entendimento de competir exclusivamente ao poder executivo as ações efetivas previstas no artigo 173 da Constituição Estadual, com destaque para os incisos III e V:

> A política cultural de Santa Catarina será definida com **ampla participação popular**, baseada nos seguintes princípios:
> III – proteção das obras, objetos, documentos, monumentos naturais e outros bens de valor histórico, artístico, científico e cultural;
> V - **preservação da identidade e da memória catarinense**;

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código FUD1129C.

Afinal, quando o Poder Legislativo define os bens e as manifestações que constituem o patrimônio cultural catarinense, ele interfere indiretamente, e não somente, até na atuação da Polícia Militar de Santa Catarina.

7. Essa iniciativa legislativa cria um rol de bens a serem protegidos, antecipando-se ao próprio Poder Executivo (por meio da FCC), que é o órgão formalmente competente para avaliar e declarar a relevância cultural e a necessidade de proteção desses bens." Havendo então a necessidade do exercício do poder de polícia, incumbência do poder executivo, que exercerá sobres esses bens?

> 107.º, Art. 107. À Polícia Militar, órgão permanente, força auxiliar, reserva do Exército, organizada com base na hierarquia e na disciplina, subordinada ao Governador do Estado, cabe, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:
> I – exercer a polícia ostensiva relacionada com: inciso h), do exercício do poder de polícia que a PM garantirá: “h) a **garantia do exercício do poder de polícia dos órgãos e entidades públicas**, especialmente da área fazendária, sanitária, de proteção ambiental, de uso e ocupação do solo e de **patrimônio cultura**l;

9. Além dos critérios técnicos descritos no presente documento, e minuciosamente detalhados no documento: <Admissibilidade registro BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS JOINVILLE 2025>, a FCC **vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382 de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 0087/2026, que pretende: “Declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina”.

Sem mais para o momento, renovamos os votos de estima e apreço.

Rodrigo Rosa
Historiador GEPAI/ DPAC/FCC
Gerente de Patrimônio Imaterial
Fundação Catarinense de Cultura

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código FUD1129C.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FUD1129C**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RODRIGO ROSA (CPF: 733.XXX.309-XX) em 09/07/2026 às 17:50:38
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/02/2019 - 14:15:08 e válido até 27/02/2119 - 14:15:08.
(Assinatura do sistema)

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 10/07/2026 às 16:19:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI1XzEyMDI5XzIwMjZfRlVEMTEyOUM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012025/2026** e o código **FUD1129C** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Florianópolis, *data da assinatura digital.*

Processo SCC nº 12025/2026
Assunto: Projeto de Lei nº 87/2026

MANIFESTAÇÃO COJUR Nº 57/2026

Os presentes autos tratam do Projeto de Lei nº 87/2026, de iniciativa parlamentar que ***"Declara o Serviço Voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários, integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina"***. (ementa)

A proposição legislativa foi remetida ao Governador do Estado para as providências previstas no art. 54, da Constituição Estadual, que assim dispõe:

> ***"Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.***
>
> ***§1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto."***

Pág. 01 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 99E5YMY4.

Na apreciação da matéria no âmbito do Poder Executivo, cabe exclusivamente à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC) o exame da constitucionalidade do Projeto de Lei, segundo as normas contidas no art. 5º, inciso X, do Decreto nº 724/2007:

> ***"Art. 5º Ao órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta compete:***
> ***.....***
> ***X – analisar, com exclusividade, a constitucionalidade de autógrafos em projetos de lei;***
> ***....."***

Por outro lado, a verificação da existência de contrariedade ou não ao interesse público é realizada pelos respectivos órgãos, no qual a matéria tenha pertinência com suas atividades institucionais.

Diante desses motivos, a matéria tratada no referido Projeto de Lei foi remetida à Fundação Catarinense de Cultura para obter manifestação acerca da contrariedade ou não ao interesse público.

A propósito do assunto, a verificação do interesse público envolve a avaliação da conveniência e oportunidade para a Administração Pública, baseada em critérios de natureza técnica e discricionária, segundo a política geral do Estado.

Para tanto, o setor competente da Fundação Catarinense de Cultura se manifestou por meio do ofício **GEPAI 043/2026** (fls.24 à 26), **oportunidade em que apontou a existência de contrariedade ao interesse público** diante das razões ali expostas.

Pág. 02 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 99E5YMY4.

Concluiu-se que a FCC vislumbra, no âmbito do Patrimônio Cultural, **contrariedade ao interesse público**, à luz do inciso II do art. 17 do Decreto nº 2.382, de 28.08.2014, por meio da aprovação e regulamentação do PL 87/2026, que "**Declara o Serviço Voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários integrante do Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina e altera o Anexo I da Lei nº 17.565, de 2018, que consolida as Leis que dispõem sobre o Patrimônio Cultural do Estado de Santa Catarina**", por entender inócuo seu resultado, uma vez que o Poder Executivo é o ente responsável pela condução de processos dessa natureza e por proceder às formas legais de acautelamento e salvaguarda.

Esta é a manifestação que submeto à deliberação da Senhora Presidente da FCC.

Eduardo Marquardt
Consultor Jurídico - OAB/SC 24.068
Coordenador de Procuradoria Jurídica (COPRO)
Fundação Catarinense de Cultura (FCC)

Pág. 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código 99E5YMY4.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **99E5YMY4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO MARQUARDT (CPF: 023.XXX.639-XX) em 14/07/2026 às 15:35:55
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/08/2025 - 14:22:14 e válido até 18/08/2125 - 14:22:14.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI1XzEyMDI5XzIwMjZfOTlFNVlNWTQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012025/2026** e o código **99E5YMY4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA • SC

Ofício n° 35/CEC/2026 Florianópolis, 29 de setembro de 2026.

À Senhora
MARIA TERESINHA DEBATIN
Presidente da Fundação Catarinense de Cultura – FCC
Nesta

Assunto: Parecer sobre o Projeto de Lei nº 0087/2026 – Bombeiros Voluntários

Senhora Presidente,

Encaminhamos, para conhecimento e providências cabíveis, o **Parecer da Câmara Temática de Patrimônio Cultural do Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina – CEC/SC**, referente ao **Projeto de Lei nº 0087/2026**, de autoria do Deputado Estadual Matheus Cadorin, que propõe declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários.

O referido parecer, apreciado e deliberado pelo Plenário deste Conselho, manifesta-se **desfavoravelmente ao reconhecimento, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 0087/2026**, conforme fundamentação constante no documento anexo.

Atenciosamente,

GUILHERME BOTELHO
Presidente
Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina – CEC/SC

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES
Presidente da Câmara Temática de Patrimônio e Paisagem Cultural

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA
Av. Gov. Irineu Bornhausen, 5600.
Agronômica - Florianópolis – SC | 88025-200

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código P1UA31R7.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **P1UA31R7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 01/10/2026 às 18:31:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA (CPF: 009.XXX.309-XX) em 02/10/2026 às 17:50:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI1XzEyMDI5XzIwMjZfUDFVQTMxUjc= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012025/2026** e o código **P1UA31R7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA • SC

PARECER

CÂMARA TEMÁTICA DE PATRIMÔNIO CULTURAL
CONSELHO ESTADUAL DE CULTURA DE SANTA CATARINA – CEC/SC

Assunto	Projeto de Lei nº 0087/2026
Objeto	Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários.
Autoria do PL	Deputado Estadual Matheus Cadorin
Parecerista / Relator	Conselheiro Cláudio Rodrigues da Silveira

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 0087/2026, de autoria do Deputado Estadual Matheus Cadorin, que propõe declarar integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários, alterando, para tanto, o Anexo I da Lei nº 17.565, de 6 de agosto de 2018.

A justificativa da proposição fundamenta o reconhecimento na relevância histórica, social, comunitária e cultural dos Bombeiros Voluntários, destacando o espírito de solidariedade, o engajamento comunitário, a organização da sociedade civil, a formação continuada de voluntários e a transmissão dessa experiência ao longo das gerações.

Consta igualmente dos autos Avaliação de Admissibilidade de Patrimônio Imaterial nº 03/2025, elaborada pela Gerência de Patrimônio Imaterial – GEPAI, da Fundação Catarinense de Cultura, referente inicialmente ao Corpo de Bombeiros Voluntários de Joinville. A análise reconhece sua longevidade, historicidade, importância social e inserção comunitária, mas conclui pela não admissibilidade do processo de registro como patrimônio cultural imaterial.

Posteriormente, diante do Projeto de Lei nº 0087/2026, a Fundação Catarinense de Cultura reiterou seu entendimento técnico, manifestando-se no

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código S0A48BN8.

sentido de que o objeto proposto não reúne elementos suficientes para ensejar seu registro como patrimônio imaterial de Santa Catarina.

II – ANÁLISE

Inicialmente, considero necessário estabelecer uma distinção fundamental para a apreciação da matéria. Não está em discussão a importância dos Bombeiros Voluntários para Santa Catarina.

Sua trajetória histórica, sua contribuição para a proteção da vida e do patrimônio, o espírito de solidariedade e associativismo que caracteriza sua atuação e sua inserção nas comunidades constituem elementos de reconhecido valor histórico e social.

A própria análise técnica da GEPAI reconhece expressamente a relevância da corporação em razão de sua longevidade, historicidade e importância para a organização social das comunidades onde atua.

A questão submetida à análise deste Conselho é mais específica: se o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários, tal como definido pelo Projeto de Lei apresenta características suficientes para seu enquadramento como patrimônio cultural imaterial (tecnicamente).

Nesse aspecto, considero que a documentação apresentada não caracteriza de maneira suficientemente precisa o bem cultural imaterial que se pretende proteger.

O serviço desenvolvido pelos Bombeiros Voluntários constitui atividade organizada, submetida necessariamente a treinamento técnico, protocolos operacionais, normas de segurança, legislação, procedimentos padronizados e permanente atualização tecnológica. A própria documentação técnica registra a existência de estatutos, regimentos, procedimentos operacionais, normas da ABNT e demais processos rigorosamente regulamentados.

Tais características são indispensáveis à excelência e à segurança de uma atividade destinada à proteção da vida. Entretanto, elas também demonstram que a transmissão dos conhecimentos ocorre predominantemente por meio de formação, capacitação e habilitação técnica.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código S0A48BN8.

A Avaliação de Admissibilidade observa, nesse sentido, que a documentação não demonstra objetivamente uma transmissão de conhecimentos baseada na relação entre detentores de um saber cultural e sua comunidade. Ao contrário, identifica um padrão de treinamento profissional, realizado por pessoas habilitadas segundo procedimentos técnicos.

Há, evidentemente, transmissão de conhecimentos e experiências entre diferentes gerações de bombeiros. Contudo, a transmissão intergeracional, isoladamente considerada, não transforma necessariamente uma atividade profissional ou um serviço de relevante interesse público em patrimônio cultural imaterial.

Também merece consideração a própria delimitação do objeto.

Na análise inicial da GEPAI, o pedido incidia sobre a corporação dos Bombeiros Voluntários de Joinville, tendo o corpo técnico registrado a necessidade de identificar qual manifestação cultural praticada pela instituição poderia efetivamente constituir o patrimônio a ser registrado.

O Projeto de Lei nº 0087/2026 passou a definir como objeto o “serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários”.

Ainda assim, permanece a dificuldade de identificar, nos elementos apresentados, qual saber, modo de fazer, prática cultural ou manifestação comunitária específica constitui o bem imaterial que deverá ser objeto de reconhecimento e salvaguarda.

A relevância histórica, social e comunitária está suficientemente demonstrada. O mesmo não ocorre, em meu entendimento, quanto à caracterização do objeto enquanto patrimônio cultural imaterial.

É importante ressaltar que essa conclusão não impede que estudos futuros, de caráter histórico, antropológico ou etnográfico, possam identificar no universo dos Bombeiros Voluntários catarinenses práticas, saberes, símbolos, ritos, memórias ou formas tradicionais de organização comunitária passíveis de reconhecimento patrimonial.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código S0A48BN8.

Nesse caso, porém, estaríamos diante de um objeto cultural especificamente identificado e documentado, cuja eventual patrimonialização dependeria de estudo próprio.

III – CONCLUSÃO E VOTO

Diante do exposto, reconheço a inequívoca relevância histórica, social e comunitária dos Bombeiros Voluntários de Santa Catarina, cuja trajetória merece reconhecimento, valorização e preservação de sua memória.

Entretanto, patrimônio cultural imaterial constitui categoria específica de proteção cultural, não sendo suficiente, para seu reconhecimento, apenas a demonstração da antiguidade, importância social, interesse público ou relevância histórica de determinada instituição ou atividade.

No caso em análise, a documentação apresentada caracteriza predominantemente uma atividade organizada e tecnicamente regulamentada, cuja transmissão de conhecimentos ocorre por treinamento, capacitação e habilitação profissional, não estando suficientemente identificado e caracterizado o elemento cultural imaterial específico que justificaria seu registro.

Assim, acompanho, quanto ao mérito técnico-patrimonial, as conclusões apresentadas pela Gerência de Patrimônio Imaterial da Fundação Catarinense de Cultura – GEPAI, que se manifestou desfavoravelmente ao enquadramento pretendido.

Dessa forma, meu voto é DESFAVORÁVEL ao reconhecimento, nos termos propostos pelo Projeto de Lei nº 0087/2026, do serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina.

Ressalvo que esta manifestação não representa juízo contrário à importância ou ao mérito dos Bombeiros Voluntários, mas exclusivamente ao enquadramento técnico do objeto apresentado na categoria de patrimônio cultural imaterial.

Recomenda-se, por conseguinte, que sua expressiva trajetória histórica e sua contribuição à sociedade catarinense continuem sendo objeto de reconhecimento e valorização por instrumentos institucionais compatíveis com sua natureza, sem

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código S0A48BN8.

prejuízo de eventual estudo futuro destinado à identificação de manifestações culturais específicas relacionadas à tradição do bombeirismo voluntário catarinense que possam, mediante adequada instrução técnica, ser examinadas sob a perspectiva do patrimônio cultural.

É o parecer.

Florianópolis, 21 de setembro de 2026.

Cláudio Rodrigues da Silveira
Conselheiro Estadual de Cultura
Parecerista / Relator
Câmara Temática de Patrimônio Cultural

IV – DELIBERAÇÃO DA CÂMARA TEMÁTICA

O presente parecer foi submetido à Câmara Temática de Patrimônio Cultural e aprovado por unanimidade de seus membros.

Participantes da deliberação:

Lélia Nunes – Presidente
Mariana Campos
Marco Antônio A. Moraes Medeiros
Gláucia Maindra

V – DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

Encaminhado ao Plenário do Conselho Estadual de Cultura de Santa Catarina, o parecer foi aprovado por unanimidade de seus membros.

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código S0A48BN8.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **S0A48BN8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CLÁUDIO RODRIGUES DA SILVEIRA (CPF: 347.XXX.319-XX) em 30/09/2026 às 21:46:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/06/2026 - 16:33:41 e válido até 15/06/2126 - 16:33:41.
(Assinatura do sistema)

LÉLIA PEREIRA DA SILVA NUNES (CPF: 166.XXX.709-XX) em 01/10/2026 às 18:31:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/05/2021 - 17:12:45 e válido até 04/05/2121 - 17:12:45.
(Assinatura do sistema)

GUILHERME BOTELHO DA SILVEIRA (CPF: 009.XXX.309-XX) em 02/10/2026 às 17:50:40
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/04/2020 - 12:46:49 e válido até 15/04/2120 - 12:46:49.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI1XzEyMDI5XzIwMjZfUzBBNDhCTjg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012025/2026** e o código **S0A48BN8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício n° 203/2026/FCC/GABP
[SCC 12025/2026]

Florianópolis, data da assinatura digital.

Ref.: PL nº 0087/2026, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários

Vossa Senhoria;

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 1132/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0087/2026, que declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o serviço voluntário prestado pelos Bombeiros Voluntários, encaminho e corroboro com a manifestação Técnica e Jurídica:

Parecer Técnico [p. 24 a 26];

Parecer COJUR [p. 28 a 30];

Ofício n° 35/CEC/2026 [p. 32];

Parecer Câmara Temática Patrimônio [p. 33 a 37].

Certa em poder contar com vossa atenção, reitero meu apreço e amizade.

Atenciosamente;

MARLI LORENSETTI
Presidente da FCC em Exercício
Ato n°1736/2026 [assinado eletronicamente]

Para
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Sr. Rafael Rebelo da Silva
E.mail.: gemat@casacivil.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012025/2026 e o código ZY08P0N1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **ZY08P0N1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MÁRLI LORENSETTI (CPF: 561.XXX.089-XX) em 05/10/2026 às 16:25:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 17:14:30 e válido até 26/02/2119 - 17:14:30.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMDI1XzEyMDI5XzIwMjZfWlkwOFAwTjE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012025/2026** e o código **ZY08P0N1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 365/2024-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n° 1107/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria exclusivamente sobre a constitucionalidade e a legalidade do Projeto de Lei n. 0364/2022, de origem parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican.'*"

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc), contido no Ofício GPS/DL/0217/2024.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

> Art. 1º Fica declarado integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo conhecido como "Bonican".
>
> Parágrafo único. O "Bonican" é uma bebida típica produzida pelos imigrantes europeus em terras brasileiras.
>
> Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

> O "Bonican" (ou bonikamp) é um digestivo amargo que serve para combater as dores estomacais, sendo elaborado a partir da infusão de até 25 tipos de ervas

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

> medicinais e aromáticas, variando da receita de cada família passada de geração em geração. Essa bebida não foi trazida pelos imigrantes da península itálica, mas sim, aprendido no Brasil, por intermédio do contato com os nativos e com os imigrantes alemães que aqui já haviam se instalado.
>
> [...]
>
> No Município de Rodeio existem vários produtores dessa bebida, daí a importância de torná-la patrimônio imaterial do Estado. Ademais, neste município, foi sancionada a Lei n° 2.171, de 24 de fevereiro de 2021, que "Registra e reconhece Bonican como Patrimônio Cultural Imaterial do Município de Rodeio, o digestivo Bonican.
>
> [...]
>
> Essa medida, ora proposta, também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina.
>
> [...]

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe, unicamente, ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
>
> II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto, em suma, declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo “Bonican”.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposta não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, prevista no artigo 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina, de 1989:

> Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> [...].
>
> § 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:
>
> I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;
>
> II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;
>
> III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
>
> IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;
>
> V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;
>
> VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

Por sua vez, no que concerne à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta se insere na competência concorrente entre União, Estado, Municípios e Distrito Federal para legislar, nos termos do artigo 24, VII, da CRFB/1988:

> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
>
> [...].
>
> VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, VII, da CESC/89:

> Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:
>
> [...].
>
> VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

E, ainda, quanto ao aspecto material, também não se vislumbra de antemão violação de nenhum preceito constitucional. Inclusive, o conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

da margem de conformação do legislador estadual para normatizar sobre proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural (art. 23, III, da CRFB/1988). Ademais, o projeto busca preservar o patrimônio cultural catarinense, o qual deve ter proteção do Estado, nos termos do artigo 216 da Constituição Federal:

> Art. 216. **Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial**, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
>
> I - as formas de expressão;
>
> II - os modos de criar, **fazer** e viver;
>
> III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
>
> IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
>
> V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.
>
> § 1º **O Poder Público,** com a colaboração da comunidade, **promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro,** por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, **e de outras formas de** acautelamento e **preservação**.
>
> (...).

Outrossim, como ressaltado na justificativa do projeto de lei, o reconhecimento do digestivo “Bonican” como integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina *" (...) também incentivará a produção da bebida artesanal, contribuindo com a criação de políticas públicas voltadas a divulgação e manutenção do digestivo em Santa Catarina."*

Portanto, o Projeto de Lei n. 364/2022 vai ao encontro da proteção prevista na Constituição Federal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no Projeto de Lei n. 364/2022

É o parecer.

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA

Procurador do Estado

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código V41TD63D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **V41TD63D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA (CPF: 004.XXX.333-XX) em 28/08/2024 às 18:12:23
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9WNDFURDYzRA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **V41TD63D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 0364/2022

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

> Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1]

[1] Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código LUDA3594.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **LUDA3594**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 28/08/2024 às 18:37:24
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF9MVURBMzU5NA== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **LUDA3594** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 9718/2024

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 0364/2022, de iniciativa parlamentar, que "*Declara integrante do Patrimônio Cultural Imaterial do Estado de Santa Catarina o digestivo 'Bonican'".* 1. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 2. Constitucionalidade formal orgânica. Matéria de competência concorrente entre União, Estados, Municípios e Distrito Federal (Art. 24, inciso VII, da CRFB/1988). 3. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador para normatização da proteção do patrimônio cultural e cultura. (Artigos 23, inciso III, e 216, da CRFB/1988).

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 365/2024-PGE**, de lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica, designado[1].

.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 365/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado

[1] Ato nº 975/2024, DOE n.22285-A de 13.06.2024.

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00009718/2024 e o código 79R5RP9E.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **79R5RP9E**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 28/08/2024 às 18:40:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.
(Assinatura do sistema)

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 02/09/2024 às 19:54:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDA5NzE4Xzk3MjNfMjAyNF83OVI1UlA5RQ== ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00009718/2024** e o código **79R5RP9E** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.